

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – CASSAÇÃO.

1. O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal).
2. A interpretação que este Tribunal Superior Eleitoral confere ao art. 262, caput, do Código Eleitoral, é de que é admissível o manejo do recurso contra expedição de diploma com fundamento em ausência de condição de elegibilidade, prevista no texto constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura.
3. A distinção existente entre as causas de pedir versadas no recurso contra expedição de diploma (ausência de condição de elegibilidade) e na ação de impugnação ao mandato eletivo (fraude no procedimento de registro de candidatura), bem como nas consequências jurídicas de cada demanda, especialmente à luz do art. 1º, inciso I, alínea 'd', da Lei Complementar nº 64/90, afasta a alegação de litispendência.
4. Em razão da convergência da instrução probatória de ambas as demandas para a aferição da existência, ou não, de vínculo de filiação partidária, é possível a unificação de seu processamento e julgamento, nos termos do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97.
5. O militar da ativa que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço e lograr êxito nas eleições será imediatamente transferido para a inatividade quando for diplomado, por força da aplicação do art. 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal, sendo irrelevante a mora dos órgãos públicos na averbação em seus registros dessa mudança do estado jurídico do diplomado.
6. A condição constitucional de elegibilidade da filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal) é exigível de todos os militares da reserva, uma vez que a vedação art. 142, inciso V, da Constituição Federal atinge apenas os militares que exercem serviço ativo.
7. A apresentação de informação falsa para dar atendimento a diligência determinada no requerimento de registro de candidatura nas eleições 2018, informando-se a condição de militar da ativa para quem exercia o cargo de vereador desde 02.01.2015, desvela conduta que pretende induzir em erro o Poder Judiciário quanto ao status jurídico do requerente e da sua dispensa do cumprimento de exigência constitucional de filiação partidária. Quem assim age, pratica fraude no requerimento de registro de candidatura.
8. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente para se reconhecer a falta da condição de elegibilidade da filiação partidária, impondo-se a cassação do diploma conferido a Ewerton Carneiro da Costa nas eleições de 2018.
9. Recurso ordinário provido para reconhecer a prática de fraude no requerimento de registro de candidatura de Ewerton Carneiro de Souza e julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

(Recurso contra Expedição de Diploma no 671/MA, Relator originário: Ministro Sérgio Banhos MINISTRO EDSON FACHIN - REDATOR PARA O ACÓRDÃO, DJE de 25.08.2020)

ELEIÇÕES DECIDIDAS EM SEGUNDO TURNO – CASSAÇÃO DO GOVERNADOR E VICE – DIPLOMAÇÃO DO SEGUNDO LUGAR

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Governador e vice-governador. Conduta vedada a agente público e abuso do poder político e econômico. Potencialidade da conduta. Influência no resultado das eleições. Captação ilícita de sufrágio. É desnecessário que tenha influência no resultado do pleito. Não aplicação do disposto no art. 224 do Código Eleitoral. Eleições disputadas em segundo turno. Cassação dos diplomas do governador e de seu vice. Preliminares: necessidade de prova pré-constituída, inexistência de causa de pedir, ausência de tipicidade das condutas, produção de provas após alegações finais, pedido de oitiva de testemunha, perícia e de gravação de mídia DVD, desentranhamento de documentos. Recurso provido.

(...)

15. Eleição decidida em segundo turno. Cassado o diploma pela prática de atos tipificados como abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.

16. Recurso provido.

(Recurso contra Expedição de Diploma no 671/MA, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 26.3.2009.)

CARGO – VACÂNCIA – MANDATO RESTANTE – MESMO OCUPANTE – IMPOSSIBILIDADE

(...)

14. Também assim, é de se ver o voto que proferi no REspe nº 25.775/SE:

"(...)

22. Em palavras diferentes, não há possibilidade de alguém suceder a si mesmo (reeleição, portanto) senão de um pleito virginalmente novo para outro. Jamais de um mandato interrompido para outro complementar, que é o caso dos autos. É como dizer: entre o eleito e o reeleito não pode haver hiato ou situação de vacância do cargo, sabido que tal situação de vacância apenas enseja eleição para um mandato restante e um lógico preenchimento por outro candidato que não aquele que deu causa à nova eleição mesma. Daí as disposições do art. 81 da Constituição Federal, com os respectivos parágrafos, a evidenciar que o instituto da vacância não se compadece com a idéia de preenchimento por u"a mesma e única pessoa: aquela que sai e seqüenciadamente volta para reocupar o lugar que deixou. Leia-se:

`Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores."

23. Com efeito, dos dispositivos constitucionais transcritos se infere que, em qualquer hipótese de vacância dos cargos de Chefia e Vice-Chefia do Poder Executivo e de nova eleição para o seu preenchimento, "os eleitos deverão completar o período de seus antecessores" (grifei). A significar o que tenho por evidente: quem deu causa à vacância do cargo não pode se candidatar ao respectivo preenchimento, porque não poderá completar o período de um antecessor que não é outro senão ele mesmo. E o certo é que antecessor e sucessor não podem coincidir num só agente político, salvo se se cuida de uma eleição inicial para outra (não de eleição complementar de mandato seccionado, insista-se na proposição).

(...)" .

15 Em síntese, falece ao recorrente Jackson Kepler Lago interesse jurídico em requerer novo 2º Turno das Eleições, pois tais eleições não lhe trazem proveito. Pelo que não conheço, no ponto, do recurso.

(...)

(Recurso Extraordinário no Recurso contra Expedição de Diploma nº /MA, Rel. Min. Eros Grau, em 07.08.2009, Síntese de 13.08.2009.)

CASSAÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – BEM PÚBLICO – UTILIZAÇÃO – MULTA – APLICAÇÃO

Recurso especial. Penalidade. Cassação de diploma eleitoral. Princípio da proporcionalidade. Aplicação. Bem público. Utilização. Campanha eleitoral. Multa. Manutenção. Conduta vedada. Responsável. Beneficiário. Sanção eleitoral. Sujeição.

A aplicação da penalidade de cassação do registro ou do diploma deve ser orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.

Comprovada a utilização de bem público em prol da campanha eleitoral da recorrente, a multa aplicada não ofende o princípio da proporcionalidade.

Tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os recursos especiais como ordinários e negou-lhes provimento.

Unânime.

(Recurso Especial Eleitoral no 27.822/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009)